



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL**



PARECER JURÍDICO

PROCESSO nº. 1912/2026.

Assunto: celebração de Termo de Fomento/Colaboração nos moldes da Lei nº 13.019/2014, através de dispensa/inexigibilidade de chamamento público, junto a Adetur Doce Pontões Capixaba.

1. RELATÓRIO

A Procuradoria Geral do Município de Marilândia foi instada a se manifestar nos autos do procedimento administrativo em referência acerca da possibilidade de celebração de Termo de Colaboração/Convênio nos moldes da Lei nº 13.019/2014, através de dispensa/inexigibilidade de chamamento público, junto a **ADETUR - DOCE PONTÕES CAPIXABA**.

A proposição objetiva a celebração de convênio para apoiar a realização do 3º Festival Gastronômico – Sabores e Canções – Doce pontões – Marilândia 2026. Conforme narrado nos autos, o evento tem por objetivo fortalecer o turismo na região, valorizar a gastronomia local e impulsionar a economia e empreendedorismo no município.

É importante destacar que os autos do processo foram formalizados de maneira adequada, uma vez que foram juntados os seguintes documentos:

- a) Plano de Trabalho (pág. 03);
- b) Declarações obrigatórias – Que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da instituição;
- c) Orçamentos detalhados;
- d) Estatuto Social da associação;
- e) Ata de Assembleia Geral Extraordinária do Conselho Administrativo;
- f) Comprovante de residência da associação.
- g) Cartão CNPJ – não consta;**

A comissão técnica relata que o “Festival sabores e canções”, evento promovido pela ADETUR, contribui para a consolidação do calendário turístico e cultural do município, bem como apresenta potencial de estimular o fluxo turístico, promover a circulação de visitantes e fomentar o empreendedorismo local.

Este é o relatório, no essencial. Passo agora a emitir meu parecer.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA PROCURADORIA GERAL



A análise realizada por esta Procuradoria, no exercício de sua competência consultiva, restringe-se exclusivamente aos aspectos jurídicos do presente requerimento, não sendo levados em consideração os aspectos técnicos ou econômicos do pleito. Presume-se que esses aspectos tenham sido adequadamente avaliados pelos órgãos técnicos competentes no momento oportuno.

As orientações jurídicas sobre as contratações no âmbito do Poder Público, em razão do caráter consultivo, têm caráter meramente opinativo, restringindo-se às questões legais pertinentes à contratação, conforme a Legislação vigente.

Embora seja do conhecimento desta parecerista que parcerias dessa natureza eram anteriormente tratadas como copatrocínio, entendemos que, com o advento da Lei nº 13.019/2014, em vigor desde janeiro de 2017, o mais adequado é a utilização do termo de fomento. Isso se deve ao fato de que os critérios estabelecidos pela referida Lei asseguram uma proteção mais robusta para a administração pública, conforme será detalhado a seguir.

De acordo com a Lei nº 13.019/2014, que regulamenta as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, existem três instrumentos jurídicos próprios para formalizar tais parcerias: (1) termo de fomento, (2) termo de colaboração e (3) acordo de cooperação.

Abaixo, transcreve-se o conceito legal de cada um desses instrumentos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, com a finalidade de atender a interesses públicos e recíprocos, envolvendo a transferência de recursos financeiros;

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, com a finalidade de atender a interesses públicos e recíprocos, propostas pelas organizações da sociedade civil, envolvendo a transferência de recursos financeiros;

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, com a finalidade de atender a interesses



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA PROCURADORIA GERAL



públicos e recíprocos, sem envolvimento de recursos financeiros. **(grifo acrescentado)**

Como se pode verificar a partir da leitura dos incisos VII, VIII e VIII-A do art. 2º da Lei nº 13.019/2014, a principal distinção entre os termos de colaboração e de fomento, de um lado, e os acordos de cooperação, de outro, é a transferência de recursos financeiros públicos. Nos primeiros, há a presença de repasse de verbas públicas, enquanto que, nos acordos de cooperação, o ente público não se compromete financeiramente com a parceria.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

XII - chamamento público: procedimento destinado à seleção de organização da sociedade civil para formalizar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, assegurando a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros correlatos.

A distinção entre esses tipos de instrumentos é relevante, pois o procedimento adotado pela Administração Pública para formalizar a parceria varia conforme o tipo de instrumento a ser utilizado. Nos casos de repasse de recursos públicos, o chamamento público é obrigatório antes da formalização do termo de colaboração ou de fomento. No entanto, quando não há repasse financeiro, o acordo de cooperação pode ser celebrado sem a necessidade de processo de seleção pública prévia.

Ademais, destaca-se que, de forma excepcional, o chamamento público será obrigatório para formalização de acordo de cooperação nas hipóteses em que haja qualquer forma de compartilhamento de recurso patrimonial, seja por comodato, doação ou outro tipo contratual semelhante, conforme estabelece o art. 29 da Lei nº 13.019/2014:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos provenientes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto nos casos de acordos de cooperação que envolvam o compartilhamento de recursos patrimoniais, como comodato, doação de bens ou outras formas de transferência de bens patrimoniais, conforme o disposto nesta Lei.

Neste caso específico, conforme já informado nos autos pela Secretaria, a justificativa de dispensa de chamamento público está claramente fundamentada na



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA PROCURADORIA GERAL



Inexigibilidade de Chamamento Público, conforme detalhado no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público nas hipóteses de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas só puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente nos seguintes casos:

I - quando o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições beneficiadas pelos recursos;

II - quando a parceria resultar em transferência para organização da sociedade civil autorizada por lei, na qual a entidade beneficiária esteja expressamente identificada, inclusive no caso de subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320/1964, observando-se o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Portanto, é possível a inexigibilidade de chamamento público, desde que haja respaldo legal que identifique expressamente a entidade beneficiária, conforme disposto no inciso II do art. 31 da Lei nº 13.019/2014.

Além disso, é imprescindível que o Extrato da Justificativa de Dispensa ou Inexigibilidade de Chamamento Público seja devidamente publicado, conforme exigido pela legislação.

A Lei nº 13.019/2014 também estabelece um conteúdo mínimo que deve ser observado nos instrumentos de parceria, conforme transcrito abaixo:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas por meio da celebração de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, conforme o caso, e deverão conter as cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - o valor total e o cronograma de desembolso, quando aplicável;

V - a contrapartida, quando for o caso, conforme o art. 35, §1º;

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestação de contas, com definição de forma, metodologia e prazos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA PROCURADORIA GERAL



VIII - a forma de monitoramento e avaliação, incluindo os recursos humanos e tecnológicos empregados ou apoio técnico, conforme previsto no §1º do art. 58;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, quando aplicável;

X - a titularidade dos bens e direitos remanescentes adquiridos com recursos públicos, quando aplicável;

XII - a prerrogativa da administração pública de assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, caso haja paralisação;

XIV - a obrigação da organização de manter e movimentar os recursos em conta bancária específica;

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, controle interno e Tribunal de Contas aos documentos e informações relacionados ao termo de colaboração ou fomento;

XVI - a faculdade dos partícipes de rescindir o instrumento, com prazos e sanções claras;

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização pela quitação de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais.

Adicionalmente, o art. 22 da Lei nº 13.019/2014 estipula que o plano de trabalho é parte essencial da parceria, devendo ser incluído no termo de colaboração, fomento ou acordo de cooperação. O plano de trabalho deve conter:

Art. 22. O plano de trabalho deverá conter:

I - a descrição da realidade a ser abordada, demonstrando a relação entre essa realidade e as atividades/metast a serem alcançadas;

II - descrição de metas e atividades a serem executadas;

II-A - previsão de receitas e despesas necessárias à execução das atividades/projetos;

III - forma de execução das atividades/projetos e cumprimento das metas;

IV - definição dos parâmetros para aferição do cumprimento das metas.

Com base nas disposições legais supracitadas, passa-se à análise da hipótese apresentada nos presentes autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA PROCURADORIA GERAL



2.1. DA ANÁLISE DO PEDIDO:

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, em cumprimento a legislação em vigor, presta-se a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Prima facie, verifica-se que a celebração da parceria foi proposta pela entidade privada, que tem interesse no apoio financeiro para realização do 3º “Festival Sabores & Canções - Doce Pontões – Marilândia 2025”.

Quanto à necessidade de justificar o interesse público, importante salientar o que disciplina o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello: “*O interesse público deve ser conceituado como interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente tem, quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade, e pelo simples fato de o serem*”.

Ademais, verifica-se que o Plano de Trabalho apresentado pela entidade contempla a devida justificativa do interesse público, como fomento ao desenvolvimento econômico, Valorização da Cultura e Identidade Local, geração de oportunidades para o comércio local e promoção ao lazer e bem-estar, em consonância com os requisitos legais para a celebração do termo de fomento

Outro ponto primordial para a consolidação da referida parceria, é **o detalhamento de valores a serem gastos com a realização do evento**, que fora discriminado minuciosamente, demonstrando a transparência e a responsabilidade na aplicação dos recursos.

Tais informações, quanto à apresentação de justificativa de interesse público e detalhamento de valores, são essenciais para a análise do ente público ao decidir quanto à realização – ou não – do repasse, haja vista a necessidade de prestação de contas aos órgãos e entidades fiscalizadoras das contas públicas municipais, além de que a atuação pública deve ser transparente e é obrigação do ente público dar publicidade a todos os seus atos, conforme exige a Constituição Federal (art. 37, *caput*).

Pela análise do plano de trabalho apresentado, temos que a intentada parceria terá ônus para o Município de Marilândia, a saber, R\$ 349.618,50 (trezentos e quarenta e nove ml seiscentos e dezoito reais e cinquenta centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA PROCURADORIA GERAL



Partindo dessas premissas, verifica-se, de pronto, que a hipótese dos autos enquadra-se no permissivo legal constante no art. 17 da Lei nº 13.019/2014, que dispõe que “*o termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros*”.

Nesta senda, o instrumento de parceria a ser celebrado seria o **Termo de Fomento**, haja vista que (1) a proposta partiu da entidade privada e (2) haverá transferência de recursos do erário municipal.

Diante desse enquadramento, verifica-se que, a Lei nº 13.019/2014, conhecida como Marco Regulatório do Terceiro Setor, estabelece uma série de critérios para a formalização do ajuste, dentre eles, a regra geral de chamamento público, voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto, conforme preconiza o art. 24 da Lei nº 13.019/2014.

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Contudo, o próprio diploma legal disciplina as hipóteses nas quais o chamamento público é inexigível:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público nas hipóteses de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas só puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente nos seguintes casos:

I - quando o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições beneficiadas pelos recursos;

II - quando a parceria resultar em transferência para organização da sociedade civil autorizada por lei, na qual a entidade beneficiária esteja expressamente identificada, inclusive no caso de subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320/1964, observando-se o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Por seu turno, é possível a inexigibilidade de chamamento público, desde que haja respaldo legal que identifique expressamente a entidade beneficiária, conforme disposto no inciso II do art. 31 da Lei nº 13.019/2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA PROCURADORIA GERAL



Ainda, deve-se atentar para a necessidade de publicação do extrato dessa justificativa no sítio eletrônico oficial do Município, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para eventuais impugnações, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, conforme preconiza o art. 32 da Lei Federal nº 13.019/14.

2.2. DA ANÁLISE DO PLANO DE TRABALHO – ART. 22 DA LEI 13.019/2014

Conforme explanado em tópico anterior, a Lei nº 13.019/2014 traz em seu art. 22 os itens imprescindíveis que deverão constar do Plano de Trabalho, a saber:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexos entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado);

VIII - (revogado);

IX - (revogado);

X - (revogado);

Nesse contexto, verifica-se que o plano de trabalho constante dos autos **atende aos requisitos exigidos na Lei 13.019/2014.**

Todavia, recomendamos que essa análise detalhada também seja realizada pela Controladoria Interna deste Município, que é o órgão responsável pelo controle municipal e, por conseguinte, encarregado de acompanhar tais demandas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA PROCURADORIA GERAL



Adicionalmente, **recomenda-se que a Controladoria Municipal realize uma análise detalhada do histórico da ADETUR - DOCE PONTÕES CAPIXABA em relação a termos de fomento e colaboração celebrados com a Prefeitura Municipal de Marilândia. Tal análise deve abranger:**

- **A verificação da existência de termos anteriores;**
- **O exame da regularidade na apresentação e aprovação das respectivas prestações de contas;**
- **A identificação de eventuais pendências ou irregularidades que possam comprometer a celebração do presente termo.**

A obtenção dessas informações é crucial para assegurar a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos, bem como para prevenir riscos e garantir a conformidade com a legislação vigente.

2.3. DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO – ART. 33 E 34 DA LEI 13.019/2014.

Além da elaboração do plano de trabalho, o Marco Regulamentário dispõe sobre os requisitos exigidos da entidade para a celebração da parceria, *in verbis*:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

a) (revogada);

b) (revogada);

V - possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA PROCURADORIA GERAL



Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

[...]

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado);

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

IV - (revogado);

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

Após análise do Estatuto Social anexado aos autos, verificou-se que as exigências previstas nos incisos I e III do art. 33 foram devidamente preenchidas. A



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA PROCURADORIA GERAL



exigência do inciso IV, por sua vez, refere-se a matéria técnica específica, que foge do escopo deste parecer.

No que diz respeito às exigências do inciso V, constatou-se que a associação atende ao requisito temporal de existência exigido pela legislação, conforme o cartão de CNPJ atualizado anexado. Além disso, verificou-se a conformidade das atividades exercidas pela associação com a atividade social proposta.

É imperioso, ainda, discorrer acerca das vedações legais disciplinadas no art. 39 e seguintes da Lei nº 13.019/2014, *in verbis*:

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA PROCURADORIA GERAL



c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput**, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º (Revogado).

§ 4º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA PROCURADORIA GERAL



de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

Art. 41. Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, serão celebradas nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º

Portanto, a entidade não apresentou todos os documentos necessários para o prosseguimento do processo. Orienta-se, assim, que sejam devidamente juntados.

2.4. OUTRAS OBSERVAÇÕES

Por fim, esta Assessoria Jurídica ressalta que **o descumprimento das normas constantes da Lei n.º 13.019/2014 pelos gestores públicos envolvidos em eventual parceria firmada sujeitar-lhes-á às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa**, Lei n.º 8.429/1992, notadamente por força do art. 10, XVI a XVIII:

Art. 10. (...)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL**



3. CONCLUSÃO:

Portanto, considerando as ressalvas expostas neste Parecer Jurídico e, **uma vez cumpridos os requisitos nele estabelecidos**, entendemos que os autos não necessitam retornar à Procuradoria para nova análise, desde que haja manifestação favorável da Controladoria-Geral quanto à viabilidade da parceria, bem como disponibilidade financeira e orçamentária. **Nesse contexto, entendemos ser possível a celebração do termo de fomento com a Requerente.** A decisão sobre a conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária fica a cargo da autoridade competente.

Por fim, o repasse a ser deve ser efetuado mediante aprovação de lei nesse sentido pela Casa Legislativa.

Cumpramos destacar que o presente Parecer Jurídico foi elaborado sob uma análise estritamente jurídica, não abrangendo aspectos financeiros, como dotação orçamentária, saldo, fracionamento de despesas, convênios administrativos, ou critérios de conveniência e oportunidade administrativa, que são prerrogativas do Gestor Público. Assim, não cabe a esta Procuradoria questionar tais aspectos, uma vez que se baseia nas certificações e documentos apresentados, os quais gozam de fé pública.

É como entendemos, S.M.J, submetendo à consideração superior.

LETÍCIA ALTOÉ

Subprocuradora